



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212066 - BA (2025/0063422-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : K C DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida de internação aplicada a adolescente por reiteração de atos infracionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação da medida socioeducativa de internação frente à reiteração infracional do adolescente e à gravidade dos atos cometidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida socioeducativa de internação foi mantida devido à reiteração infracional e à gravidade dos atos, conforme previsto no art. 122 do ECA.

4. A jurisprudência permite a internação em casos de reiteração de infrações graves, mesmo sem violência ou grave ameaça.

5. A decisão está alinhada com a jurisprudência da Corte, que não exige número mínimo de infrações para justificar a internação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada em casos de reiteração de infrações graves, mesmo sem violência ou grave ameaça. 2. O magistrado não está adstrito aos laudos técnicos, podendo decidir com base no livre convencimento motivado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.069/1990, art. 122; Lei nº 12.594/2012, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 929.503/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n.

2.078.619/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212066 - BA (2025/0063422-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : K C DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida de internação aplicada a adolescente por reiteração de atos infracionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na adequação da medida socioeducativa de internação frente à reiteração infracional do adolescente e à gravidade dos atos cometidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida socioeducativa de internação foi mantida devido à reiteração infracional e à gravidade dos atos, conforme previsto no art. 122 do ECA.

4. A jurisprudência permite a internação em casos de reiteração de infrações graves, mesmo sem violência ou grave ameaça.

5. A decisão está alinhada com a jurisprudência da Corte, que não exige número mínimo de infrações para justificar a internação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada em casos de reiteração de infrações graves, mesmo sem violência ou grave ameaça. 2. O magistrado não está adstrito aos laudos técnicos, podendo decidir com base no livre convencimento motivado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.069/1990, art. 122; Lei nº 12.594/2012, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 929.503/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.078.619/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K. C. Da S. F. contra a decisão monocrática, fls. 424-429, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo-se a medida de internação aplicada ao paciente.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

Sustenta a defesa que a decisão monocrática merece revisão, pois desconsiderou o esforço do agravante em se reintegrar. Argumenta que *a internação de um adolescente em unidades socioeducativas não deve ser tratada como uma solução definitiva, mas sim como um agravamento de um problema social mais profundo* (fl. 438).

Aduz que a equipe técnica local recomendou a substituição da medida de internação por liberdade assistida, considerando-a mais adequada às condições pessoais do agravante. Afirma que o agravante permaneceu em privação absoluta de liberdade desde maio de 2023 até outubro de 2024, totalizando mais de um ano e cinco meses de internação.

Defende que a imposição de uma regressão de medida socioeducativa não parece justificável, considerando o período que o agravante está privado de liberdade.

Ao final, pede pela reconsideração da decisão agravada, bem como seja concedida a ordem de *habeas corpus*, a fim de substituir a medida socioeducativa de internação para a medida socioeducativa de semiliberdade.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

O recurso não merece provimento.

De acordo com o art. 122 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, nos casos de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou em virtude do descumprimento reiterado e injustificado de medida previamente imposta.

No caso, o Tribunal local denegou a ordem pretendida, com a seguinte fundamentação (fls. 377-378 - grifamos):

Conforme se observa, a decisão (id. 75442121 – fls. 306/311) que determinou o retorno do paciente à medida de internação está fundamentada no art. 43 da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional. Desse modo, a medida socioeducativa imposta ao adolescente pode ser reavaliada a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos impostos na lei específica que regulamenta a sua execução, quais sejam: pedido, motivação adequada e devido processo legal, devendo constar no processo parecer técnico e realizada audiência prévia, como na hipótese (id. 75442121 - fls. 267 a 314).

Ademais, o ECA expressamente permite a substituição operada por decisão do Juízo das Execuções de Medidas Socioeducativas, nos termos dos arts. 113 e 99 da Lei nº 8.069/1990.

Desse modo, considerando a superveniência de fatos indicativos de ter sido a medida anteriormente aplicada, como no caso, insuficiente para a ressocialização do adolescente, implica necessidade de sua alteração.

Nesse sentido, consta expressamente no citado decisum “a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importa em maior restrição de Liberdade do adolescente no caso destes autos, o adolescente tem praticado reiterados atos, que são inadequados ao comportamento da semiliberdade ou de qualquer outro tipo de medida socioeducativa. A conduta de Keliton tem demonstrado que ele tem feito, o descumprimento reiterado e justificável da medida imposta que foi a semiliberdade”. Ressaltou-se, ainda, que “não vai ser possível voltar para a semiliberdade primeiro, em relação ao risco que corre o socioeducando Renan com o retorno de quem então é sua maior, é o que iniciou, ameaça. Em segundo, porque a sua conduta está incompatível com a semiliberdade”.

*Portanto, **a medida regressiva motivou-se adequadamente na constatação de que, além do incidente envolvendo a danificação de bens na unidade de semiliberdade, o qual ensejou a realização da audiência de justificação, o paciente já havia praticado “condutas inadequadas no ambiente da semiliberdade, incluindo tentativa de agressão a outro socioeducando e envolvimento em conflitos internos, o que demonstrou dificuldade de adaptação ao regime menos gravoso”, a despeito de “a equipe técnica, anteriormente, havia recomendado a progressão para liberdade assistida, mas os eventos subsequentes demonstraram a necessidade de maior***

restrição”. Pontue-se que a conclusão do parecer técnico não vincula a decisão do magistrado.

Desse modo, a decisão que determinou a regressão para a medida de internação resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 43 da Lei n. 12.594/2012; arts. 113 e 99 da Lei nº 8.069/1990) e dados concretos constante nos autos, considerando a constatação de que “o adolescente tem praticado reiterados atos, que são inadequados ao comportamento da semiliberdade ou de qualquer outro tipo de medida socioeducativa”, atos causadores de danos a bens na unidade de semiliberdade, tentativa de agressão e ameaça a outro socioeducando e envolvimento em conflitos internos, demonstrando dificuldade de adaptação ao regime menos gravoso, isto é, à semiliberdade anteriormente deferida.

A decisão que determinou a regressão da medida socioeducativa fundamentou a necessidade da aplicação da medida de internação, considerando os descumprimentos reiterados pelo adolescente durante a aplicação da medida de semiliberdade (fls. 315-316):

Nesta unidade, semiliberdade, novamente a família paterna solicitou a transferência de keliton para a semiliberdade mais próxima a Vai Paraíso, que é na cidade de Gama, que fica 20 Quilômetros de distância, onde o pai poderia visitá-lo, uma vez que o retorno ao local onde reside sua genitora, Irecer, é perigoso em razão do próprio ato praticado, como o próprio Keliton narrou aqui em audiência. Essa foi a situação até o dia do fato do dia 10 de dezembro, quando segundo narrado aqui pela equipe técnica, tanto pelas pessoas que presenciaram, quanto pelo representante da equipe técnica aqui, senhor Sérgio. É keliton, não estava inicialmente junto com outro, socioeducando, não era unido, a princípio, como, se percebeu não foi uma união inicial premeditada, de desígnios, mas no momento em que um dos adolescentes, no caso, Marcos Paulo estava em seu dormitório e foi dito para keliton, não suba, não, como se quisesse dizer, foi relatado aqui, que a própria diretora da semiliberdade, doutora Ana Paula, teria dito para ele não subir para não se envolver no que quer que tivesse acontecendo nos dormitórios. Em razão de ele já está com a transferência deferida nos autos, mesmo assim que ele subiu e se envolveu no evento do dia 10. Envolveu em que situação? em que grau? em que conduta? porque são várias as condutas descritas aqui no relatório e a necessidade, como bem lembrou a defesa, de se individualizar. Em que pese o auto de prisão em flagrante, por que Keliton é adulto, é um jovem adulto, mas tem mais de 18 anos, ter mencionado apenas o delito, porque ele é adulto tipificado, por isso eu me refiro a delito tipificado no artigo 163 do código penal, que é dano qualificado, que é o patrimônio público. Em que pese esse auto de prisão em flagrante ter mencionado somente isso, houve também um delito de ameaça ao socioeducando Renan, que foi mencionado aqui por todos. E como já foi dito, é mais grave. Talvez do que a depredação da unidade. Foi mais grave do que esta depredação, foi a ameaça ao adolescente, ameaça essa que só não se consumou, não se traduziu em uma violência de fato, em uma violência física, na realidade, porque a ameaça também é violência. Não se traduziu em violência física porque keliton foi

impedido, nas palavras aqui do socioeducador e da senhora educadora, Senhor Luís e senhora Jane. Então, quando a defesa argumenta que keliton foi influenciado pelos demais, eu, quero lembrar a fala que a palavra não foi bem influenciar, ele foi insuflado a ideia que a senhora Jane transpareceu não mostrou para nós, que, e foi respondido por todos. Eu pergunto na pergunta de quem iniciou as ameaças a Renan, a resposta foi keliton começou as ameaças a Renan e os aqui presentes, Luís e Jane, disseram que como ele era o mais agressivo. E a senhora me ajudou aqui com a palavra agora, Senhora Jane, ele era mais agressivo. Os outros se valeriam disso, para insuflar e aí, se usa a palavra influenciar no sentido de insuflar. Como ele já estava com a ideia e era o mais agressivo, os outros se aproveitaram disso para fazer com que ele fizesse algo contra Renan, o que não aconteceu por circunstâncias totalmente alheias à vontade de Keliton. E eu vou trazer aqui para poder justificar essa reiteração de conduta, como o doutor Bruno lembrou, o que ele fez na internação na CASE/Salvador foi suprido e foi transformado em razão de ter dado a ele a confiança de ir para a semiliberdade, ou seja, o CAD ao qual ele respondeu também na internação, por ter agredido com um murro o outro socioeducando, chamado João Vitor, foi ultrapassado pela conduta dele a ponto de equipe técnica sugerir uma Liberdade assistida e deste juízo ter confiado em para a semiliberdade. Então, até então, ele teria toda a chance de continuar nessa progressão, nessa evolução para sair, entretanto, durante a semiliberdade, novos ventos se instalarão em relação à conduta dele com outro socioeducando, Denilson, que só não houve vias de fato novamente porque o outro socioeducador, Marcos, impediu. Então, esta foi a segunda vez em que houve um envolvimento com outro par. A terceira foi essa do dia 10 de dezembro quando Keliton se envolveu novamente com uma quase agressão, com uma ameaça, com a tentativa de agressão a um outro socioeducando, no caso Renan, essas condutas reiteradas, mostram a inadequação de Renan no cumprimento de uma medida de semiliberdade.

Portanto, o Juízo de primeiro grau regrediu a medida socioeducativa devido à frustração do cumprimento da medida de semiliberdade pelo recorrente, consistente na reiteração da prática de outras infrações.

Nesse contexto, considerando que a imposição da medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL POR PARTE DO PACIENTE JÁ BENEFICIADO COM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS BRANDAS EM ANTERIOR CRIME DE ROUBO. GRAVIDADE DOS ATOS JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação de medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente por atos infracionais análogos a tráfico de drogas e

posse de arma de fogo. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da medida.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da medida socioeducativa de internação frente à reiteração infracional do adolescente e à gravidade dos atos cometidos.

III. Razões de decidir 3. A medida socioeducativa de internação foi mantida devido à reiteração infracional e à gravidade dos atos, conforme previsto no art. 122 do ECA. 4. A jurisprudência permite a internação em casos de reiteração de infrações graves, mesmo sem violência ou grave ameaça. 5. A decisão está alinhada com a jurisprudência da Corte, que não exige número mínimo de infrações para justificar a internação.

IV. Dispositivo 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 929.503/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO, ADOLESCENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELA PRÁTICA DE ATO INFRA CIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069 /1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista que o acusado responde a outro processo por ato infracional equiparado ao crime de roubo.

3. Destaque-se que "o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, tendo em vista que a norma legal, disposta no art. 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a justificar a imposição da medida socioeducativa de internação, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal (HC n. 441.252/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2018)" (AgRg no HC n. 745.090/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.078.619/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; grifamos)

Ademais, no que tange às conclusões do laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o magistrado,

em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda,

considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Os argumentos apresentados em sede recursal não são capazes de alterar a decisão proferida anteriormente. Aliás, conquanto a defesa ressalte os esforços do agravante na ressocialização, a progressão da medida socioeducativa se deu justamente pela frustração da medida de semiliberdade imposta.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos, até porque não houve apresentação de qualquer argumento novo a ensejar a mudança de entendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.066 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0063422-4

Número de Origem:

80006390220238050149 80713119120238050001 80776278920248050000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K C DA S F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : R S S

**ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K C DA S F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025